TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011981-26.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

Requerente: **Evandro Henrique Pedro**Requerido: **Fabiane Cristina Romão**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial.

Reputo de início viável a apreciação dos embargos independentemente da realização da penhora em face do disposto no art. 736, caput, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a embargante alegando ter efetuado alguns pagamentos ao embargado, os quais não foram considerados para efeito da propositura da execução em apreço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

O contrato de fls. 5/7 previa, entre outras obrigações, o pagamento pela embargada da quantia de R\$ 3.000,00 até o dia 06/05/2012, sendo facultado o abatimento desse valor em quantias menores, que seriam abatidos até a data do vencimento posto.

No seu pedido inicial, o autor pleiteia o recebimento de R\$ 2.000,00 referentes a duas parcelas de R\$ 1.000,00 vencidas em 01/05/2012.

Tal pedido, porém, não encontra embasamento nas clausulas do contrato particular de compra e venda firmado entre as partes, pois, como já mencionado, a única data de pagamento prevista é aquela já acima mencionada (06/05/2012 – fl. 6).

Em audiência a embargada juntou comprovantes que atestam os pagamentos de R\$ 300,00 (06/05/2011), R\$ 440,00 (10/10/2011), R\$ 300,00 (20/09/2011) e R\$ 500,00 (21/06/2012), totalizando a quantia de R\$ 1.540,00.

Tais documentos não foram alvos de impugnação específica e contundente, capaz de lhes tirar a credibilidade ao fim a que se destinam, principalmente por guardarem estrita relação com o contrato firmado.

Devem, por isso, ser considerados como prova de

pagamento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, para reconhecer o pagamento de R\$ 1.540,00 efetuado pela embargada. Importância que deverá ser abatida do valor principal da execução, que fica reduzido a R\$ 1.460,00, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, apresentando o autor nova planilha de atualização do valor da dívida e sem a inclusão dos honorários advocatícios, indevidos em primeira instância.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA